



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2820/13
PLL Nº 316/13

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 052 /15 – CEFOR

Obriga as empresas responsáveis pelas máquinas de operações com cartões de crédito e de débito a instalarem aplicativo denominado Botão de Emergência nesses equipamentos.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Alberto Kopittke.

A Procuradoria da Casa, em seu Parecer Prévio, de 31 de outubro de 2013, entendeu que “a proposição tem conteúdo normativo que afeta relações de comércio, produção e prestação de serviços, não se ajustando a estrito exercício de poder de polícia, excedendo do âmbito do interesse local e incidindo em violação aos preceitos constitucionais relativos à competência municipal, à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica (CF, artigo 24, inciso V; artigo 30, inciso I; artigo 170, caput e § único; artigo 174)”.

A Comissão de Constituição e Justiça – CCJ –, por seu turno, em seu Parecer nº 219/14, aprovado em 1º de julho de 2014, adotou posição assemelhada, concluindo pela existência de óbice de natureza jurídica à tramitação do Projeto.

Esta Comissão, no Parecer nº 198/14, aprovado em 14 de outubro de 2010, manifestou-se pela aprovação do Projeto.

A Cuthab, em seu Parecer nº 155/14, aprovado em 18 de novembro de 2014, também se manifestou pela aprovação do Projeto.

A Cedecondh, manifestando-se pela rejeição do Projeto, em seu Parecer nº 42/15, teve como resultado, entretanto, um empate de votos.

No retorno a esta Comissão, fizemos nova análise e, desde logo, nosso entendimento acompanha o Parecer Prévio da Procuradoria da Casa e também o Parecer da CCJ, no que diz respeito à existência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.



PARECER Nº 052 /15 – CEFOR

De outra parte, acrescentamos a isso novas razões, com igual contrariedade ao Projeto.

É equivocada a pretensão de tentar atribuir a empresas de capital privado, impositivamente, por força de lei, responsabilidades que estão fora de seus objetivos sociais, especialmente quando é clara a determinação de exercício de tais responsabilidades por outros entes do contexto social.

Pode-se exigir das organizações ou estabelecimentos que acolhem público que preservem a segurança pessoal dos frequentadores de seus ambientes privados, com medidas preventivas ou inibitórias à ocorrência de crimes como assaltos e afins, no âmbito de seus pátios e instalações.

Isso já acontece, para alguns tipos de organizações, como os bancos, *shopping centers*, e supermercados, por exemplo, pelo uso de serviços de segurança, próprios ou terceirizados, pelo uso de tapumes ou cabines individuais ou outras medidas de igual finalidade.

Não se pode, entretanto, impor a um prestador de serviços dessas organizações e estabelecimentos que lhes ofereça um serviço técnico que, além de oneroso, implica ingresso num sistema de segurança pelo qual não é responsável, sob qualquer ponto de vista.

Além disso, o custo de tal serviço precisaria ser absorvido, em última análise, pelo consumidor.

Para cumprir o propósito de segurança almejado pelo autor do Projeto, há no mercado muitas alternativas de Botões de Pânico, individuais para cada estabelecimento, de fácil instalação e de baixo custo, que podem ser utilizados voluntariamente pelas administrações organizacionais, empresariais ou não.



PARECER Nº 052 /15 – CEFOR

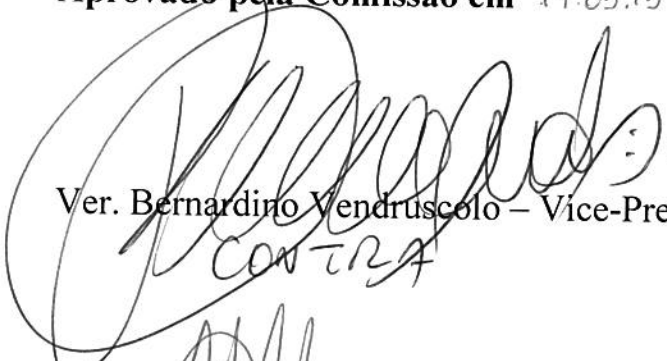
Pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 11 de maio de 2015.



**Vereador João Carlos Nedel,
Presidente e Relator.**

Aprovado pela Comissão em 19.05.15




Ver. Bernardino Vendruscolo – Vice-Presidente


CONTRA



Ver. Airto Ferronato



Ver. Guilherme Socias Villela



Ver. Idenir Cecchim